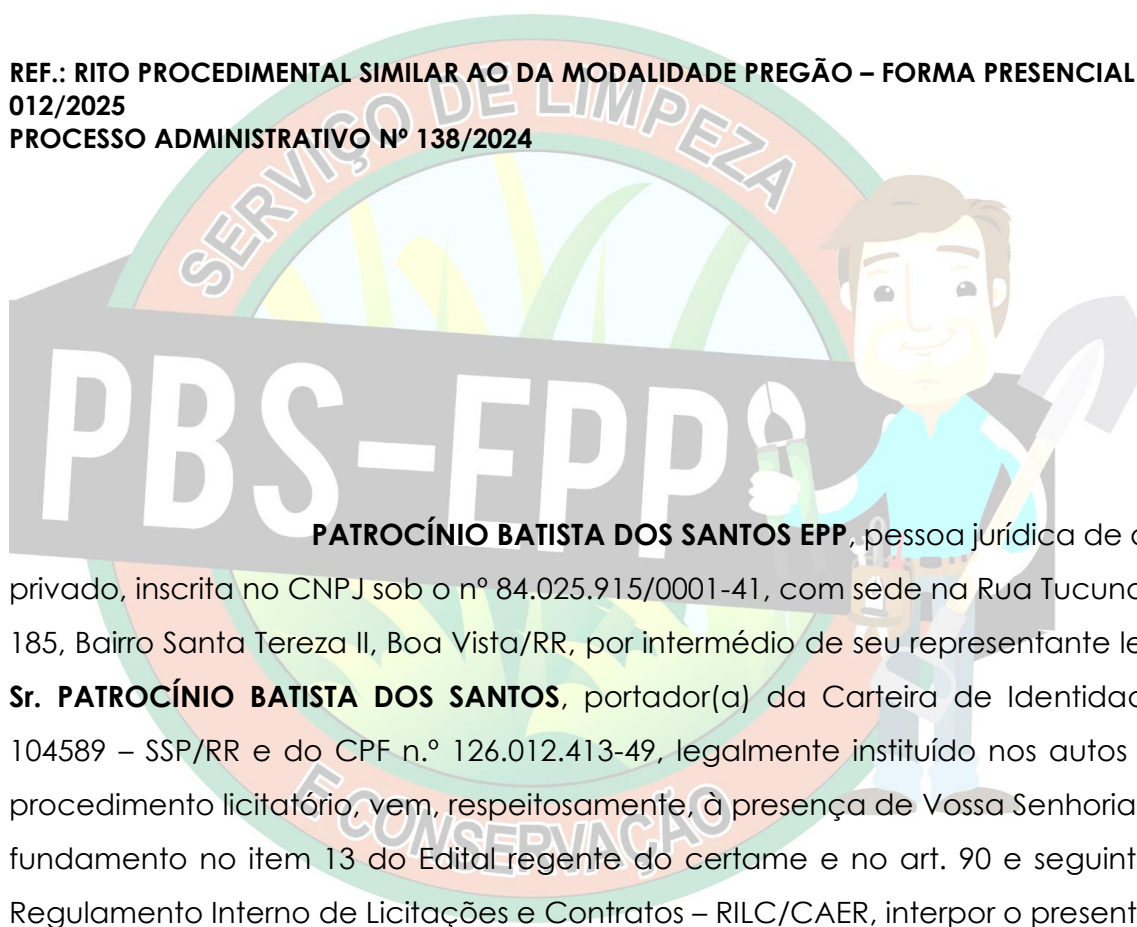


PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.

REF.: RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO – FORMA PRESENCIAL Nº 012/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2024



PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.025.915/0001-41, com sede na Rua Tucunaré, nº 185, Bairro Santa Tereza II, Boa Vista/RR, por intermédio de seu representante legal o **Sr. PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 104589 – SSP/RR e do CPF n.º 126.012.413-49, legalmente instituído nos autos deste procedimento licitatório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13 do Edital regente do certame e no art. 90 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/CAER, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou dos Lotes 01 e 02 do certame em epígrafe, com fundamento na Nota Técnica nº 001/2026, decisão essa reiterada na Ata da Quarta Sessão Pública realizada em 08/07/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, ao final, o seu conhecimento, recebimento com efeito suspensivo e integral provimento, com a consequente reintegração da Recorrente ao certame, na condição de proposta classificada, para regular prosseguimento das fases subsequentes.

Rua: tucunaré, n 185, Bairro Santa Tereza II
Cep: 69.314 - 092 - CNPJ: 84.025.915/0001-41
reginalira21@hotmail.com

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é próprio e tempestivo. Na sessão pública realizada em 08 de julho de 2026, ao ser declarado o resultado do certame, a Recorrente manifestou, de forma imediata e devidamente motivada, sua intenção de recorrer da desclassificação, conforme expressamente registrado na Ata da Quarta Sessão Pública, tendo-lhe sido assegurado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, nos termos do item 13.1 do Edital.

O presente recurso é protocolado dentro do referido prazo, restando atendidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, interesse recursal, tempestividade e motivação, na forma do item 13.1.2 do instrumento convocatório, que veda à Agente de Licitação rejeitar de plano o recurso em razão de eventual discordância quanto ao mérito das razões apresentadas.

II – DA TRAMITAÇÃO PARALELA DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE

Registre-se, por dever de lealdade e transparência processual, que a Recorrente também submeteu a mesma controvérsia ao Poder Judiciário, tendo impetrado Mandado de Segurança contra o ato de desclassificação, cuja segurança foi denegada por sentença proferida em 30/05/2026 pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR.

Contra essa decisão, encontra-se atualmente em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima o Recurso de Apelação (Processo nº 0808716-29.2026.8.23.0010), protocolado em 12/06/2026, ainda pendente de julgamento definitivo.

Tal circunstância, todavia, não obsta o conhecimento do presente recurso administrativo, tampouco configura litispendência ou *bis in idem*. O exercício do direito de recorrer administrativamente, previsto no próprio Edital e no RILC/CAER, constitui instrumento de autotutela da Administração, que pode e deve rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, e é inteiramente autônomo em relação ao exercício do direito constitucional de ação perante o Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

A pendência da via judicial, longe de esvaziar o presente recurso, reforça a urgência de sua apreciação: um juízo de retratação por esta Agente de Licitação, corrigindo o vício ora demonstrado, tornaria prejudicado o recurso judicial, prestigiando a economia processual e evitando o desgaste institucional decorrente de eventual reforma judicial da decisão administrativa.

III – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório promovido pela CAER cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza mecanizada das caixas de areia, poços de sucção e gradeamento das Unidades Elevatórias de Boa Vista, Mucajaí e Bonfim/RR, dividido em 02 (dois) lotes distintos e independentes:

O Lote I, correspondente à Região Sul de Boa Vista e ao Município de Bonfim/RR (25 elevatórias), **e o Lote II**, correspondente à Região Norte de Boa Vista e ao Município de Mucajaí/RR (26 elevatórias), conforme item 2 do Edital, item 4 do Termo de Referência (Anexo I) e Anexos A e C.

Na sessão pública realizada em 18/12/2025, a Recorrente apresentou as propostas de menor valor inicial para ambos os lotes, quais sejam: **R\$ 1.599.762,48 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) para o Lote I e R\$ 1.169.087,04 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, oitenta e sete reais e quatro centavos) para o Lote II**, valores muito inferiores aos das demais licitantes (BETACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e J. CASTRO EDA LTDA), conforme Ata da Primeira Sessão Pública.

Não obstante, na sessão pública de 12/02/2026, a área técnica da CAER, por meio da Nota Técnica nº 001/2026, manifestou-se pela desclassificação da Recorrente em ambos os lotes, **sob a única alegação de que a Planilha Orçamentária por ela apresentada conteria o item 2.1.15 referente à Elevatória Equatorial (Bairro Equatorial), item este supostamente "não previsto na Planilha Orçamentária elaborada pela CAER" (Anexo III).**

Com base exclusivamente nesse fundamento, a Recorrente foi excluída da disputa competitiva, sem que se tenha instaurado o contraditório prévio ou se

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

tenha demonstrado, de modo concreto e individualizado, em que consistiria o vício em relação ao Lote I.

A decisão foi mantida na Ata da Quarta Sessão Pública (08/07/2026), ocasião em que a Recorrente, presente por seu representante, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, dando origem ao presente recurso.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 – Do ônus argumentativo e probatório da Administração para desclassificar a proposta mais vantajosa

A desclassificação de licitante é ato gravoso que retira do certame proposta validamente apresentada, razão pela qual reclama motivação qualificada e lastro probatório inequívoco, sobretudo quando a proposta excluída é, como no caso concreto, a de menor valor global em ambos os lotes.

Não basta à Administração indicar, em tese, a existência de uma divergência; cabe-lhe demonstrar, de forma cabal e documentalmente amparada, que tal divergência de fato existe, é imputável à licitante, e compromete a substância da proposta a ponto de tornar inviável seu saneamento.

No caso em exame, o ônus argumentativo não foi minimamente satisfeito, a **Nota Técnica nº 001/2026 limita-se a apontar que a Planilha Orçamentária da Recorrente contém o item 2.1.15**, sem enfrentar o fato manifesto de que esse mesmo item consta do Edital, do Termo de Referência, do Anexo A e do Anexo C, todos de igual hierarquia normativa dentro do certame.

A Administração inverteu a lógica do ônus da prova, ao invés de demonstrar que a Recorrente inovou indevidamente, foi a própria Recorrente quem, em sua defesa, precisou demonstrar que apenas seguiu os documentos majoritários e coerentes entre si do instrumento convocatório.

IV.2 – Da insuficiência probatória da decisão administrativa

A Nota Técnica nº 001/2026 é o único elemento de instrução que ampara a desclassificação. Em nenhum momento a área técnica junta aos autos estudo comparativo entre os cinco documentos que compõem o objeto do Lote II (Edital, Termo de Referência, Anexo A, Anexo C e Anexo III), tampouco identifica qual

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

documento deveria prevalecer e por quê. **A conclusão de "não atendimento aos requisitos editalícios" é anunciada como premissa, não como resultado de uma análise documental transparente e verificável.**

Prova insuficiente, no âmbito do processo administrativo, é prova que não permite ao julgador (e ao administrado) reconstituir o raciocínio decisório. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas ao afirmar que o ato administrativo de desclassificação desprovido de motivação idônea e de lastro probatório suficiente é passível de anulação.

IV.3 – Da inexistência de prova robusta apta a afastar a qualificação técnica e a conformidade da proposta da Recorrente

A qualificação técnica e a conformidade da proposta da Recorrente em nenhum momento foram efetivamente contestadas, a própria Nota Técnica nº 001/2026 reconhece que a Recorrente "apresentou integralmente a documentação exigida no Edital referente ao ENVELOPE 01 – PROPOSTA DE PREÇOS". O único reparo apontado é a alegada presença de um item a mais na planilha do Lote II — circunstância que decorre de erro material do próprio Anexo III, e não de qualquer inconformidade genuína da proposta.

Não há, portanto, prova robusta, nem sequer indiciária, de que a Recorrente não reúna capacidade técnica, operacional ou econômico-financeira para a execução do objeto, tampouco de que sua proposta seja inexecutável ou desconforme com o núcleo essencial do Edital.

Nos termos do art. 56, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, a desconformidade com exigência do instrumento convocatório somente autoriza a desclassificação quando insanável e quando não for possível a acomodação da proposta aos termos do edital antes da adjudicação, sem prejuízo à isonomia, hipótese manifestamente não configurada no caso concreto, em que bastaria simples ajuste ou esclarecimento para dirimir a pretensa divergência.

IV.4 – Da violação aos princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 elenca, dentre os princípios regentes das licitações promovidas por empresas estatais, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, a economicidade, o desenvolvimento nacional sustentável, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, princípios que, para os fins do presente recurso, não de ser lidos em conjunto com a razoabilidade, a proporcionalidade e o formalismo moderado, todos incorporados à moderna disciplina das contratações públicas, inclusive por meio do art. 5º e do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cuja principiologia serve de vetor interpretativo subsidiário e uniformizador.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no sentido de que a Administração Pública deve pautar-se pelo formalismo moderado, privilegiando a substância sobre a forma, de modo a assegurar, sempre que possível, a prevalência do conteúdo sobre o rigor formal extremo, com respeito às praxes essenciais dos administrados (TCU, Acórdão nº 357/2015 – Plenário).

No caso concreto, a manutenção da desclassificação da Recorrente, cuja proposta é, em ambos os lotes, a de menor valor global, representa quebra do objetivo primeiro de toda licitação pública: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por integração principiológica, e art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Permitir que a CAER se valha de erro de sua própria lavra para afastar do certame a proposta mais econômica, adjudicando o objeto a concorrente cuja oferta é substancialmente mais onerosa, atenta contra a eficiência administrativa, disposto no art. 37, caput, CF e contra a segurança jurídica que deve reger as relações entre a Administração e os administrados.

IV.5 – Da autonomia jurídica dos lotes licitados e da necessidade de julgamento individualizado por lote

O item 10.2 do Edital estabeleceu, de forma expressa, que os itens do **Termo de Referência seriam agrupados em 02 (dois) lotes distintos e autônomos, com Planilhas Orçamentárias, quantitativos e valores estimados próprios, o Lote I compreendendo a Região Sul de Boa Vista e o Município de Bonfim/RR, e o Lote II compreendendo a Região Norte de Boa Vista e o Município de Mucajaí/RR.**

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

Tratando-se de objetos cindíveis, cada qual com sua Planilha Orçamentária específica, o julgamento das propostas deve necessariamente observar essa autonomia, sob pena de se admitir a contaminação de um lote hígido por vício estranho a ele.

O único fundamento invocado pela Nota Técnica nº 001/2026, a suposta inserção do item 2.1.15 (Elevatória Equatorial), refere-se, expressa e exclusivamente, à Planilha Orçamentária do Lote II.

Nenhuma irregularidade específica, concreta ou individualizada foi apontada quanto à Planilha Orçamentária do Lote I. Nada obstante, a Agente de Licitação desclassificou a Recorrente, indistintamente, em ambos os lotes, num claro exemplo de julgamento não individualizado, incompatível com a autonomia acima demonstrada e com o próprio critério de julgamento adotado no Edital, menor valor por lote.

A ausência de exame individualizado por lote configura, por si só, vício de procedimento apto a ensejar a reforma da decisão recorrida, ao menos para reintegrar a Recorrente ao Lote I, independentemente do que vier a ser decidido quanto ao Lote II.

IV.6 – Da interpretação restritiva das causas de desclassificação e do dever de diligência e saneamento previamente à exclusão da licitante

As causas de desclassificação de propostas, por restringirem a competitividade do certame e excluírem participante do processo seletivo, submetem-se a interpretação restritiva, não extensiva ou analógica em prejuízo do licitante.

O art. 56, caput e § 2º, da Lei nº 13.303/2016, diploma expressamente invocado no preâmbulo do Edital como fundamento legal do certame autoriza e recomenda a realização de diligências para aferir a real conformidade e a exequibilidade das propostas antes de qualquer desclassificação, ao passo que o inciso VI do mesmo artigo dispõe, textualmente, que a desconformidade com exigência do instrumento convocatório não desclassifica a proposta "se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes".

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

O próprio Edital internalizou essa mesma lógica de saneamento, ao dispor, no item 11.2, que "a Agente de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação", bem como, nos itens 20.2.1 e 20.2.2, ao facultar à Agente de Licitação "efetuar, em qualquer fase do procedimento licitatório, consultas ou promover diligências" e "relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos [...] desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta"; e, ainda, no item 20.3, ao estabelecer que "o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante".

Tais dispositivos do próprio Edital são a positivação, no âmbito deste certame, do princípio do formalismo moderado consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 357/2015-Plenário, já citado) e pelo art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ademais, que o item apontado como divergente sequer é estranho ao objeto: trata-se de unidade elevatória (Elevatória Equatorial) integrante do mesmo sistema de esgotamento sanitário licitado, prevista em 04 (quatro) dos 05 (cinco) documentos do certame. Não se cuida, portanto, de item exógeno inserido de forma unilateral pela Recorrente, mas de elemento que, no máximo, demandaria simples esclarecimento — jamais desclassificação sumária.

IV.7 – Do confronto, ponto a ponto, com a Nota Técnica nº 001/2026

Para maior clareza da instrução recursal, confrontam-se, a seguir, as premissas da Nota Técnica nº 001/2026 com os elementos documentais constantes dos autos:

Afirmação da Nota Técnica nº 001/2026	Contraposição documental da Recorrente
"Apresentou integralmente a documentação exigida no Edital referente ao ENVELOPE 01 – PROPOSTA DE PREÇOS."	Fato incontroverso e favorável à Recorrente, reconhecido pela própria área técnica — não há, portanto, questionamento quanto à regularidade formal ou à completude da documentação apresentada.
"A Planilha Orçamentária apresentada contém item não previsto na Planilha	O item 2.1.15 (Elevatória Equatorial) está expressamente previsto no Edital (item 2), no

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

Orçamentária constante do Edital (Anexo III), o que configura o não atendimento aos requisitos editalícios."	Termo de Referência – Anexo I (item 4), no Anexo A e no Anexo C. O único documento que o suprime é o Anexo III, de elaboração unilateral da própria CAER — donde se conclui que a divergência decorre de erro material da Administração, não de inovação da licitante.
Desclassificação aplicada indistintamente aos Lotes I e II.	O único fundamento apontado (item 2.1.15) refere-se, exclusivamente, à Planilha do Lote II. Nenhuma irregularidade foi identificada, de forma específica, quanto ao Lote I, cuja Planilha espelha integralmente a estrutura, a numeração e os quantitativos dos documentos editalícios.
Ausência de menção a diligência, saneamento ou oportunidade de manifestação prévia da licitante.	Os itens 11.2, 20.2.1, 20.2.2 e 20.3 do Edital, bem como o art. 56, § 2º e inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, impunham a realização de diligência ou, ao menos, a oportunidade de acomodação da proposta antes de qualquer desclassificação — providências não adotadas.

IV.8 – Da autotutela administrativa e do dever de revisão do ato ilegal

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais [...] independentemente de recorrer ao Poder Judiciário". Trata-se de poder-dever, e não de mera faculdade: identificada a ilegalidade na desclassificação, impõe-se à própria Agente de Licitação a sua correção nesta via administrativa, em atenção aos princípios da legalidade e da autotutela, corolários do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A reforma da decisão nesta esfera administrativa é, portanto, medida que não apenas se recomenda, mas se impõe, prestigiando a autocorreção da Administração antes mesmo de eventual pronunciamento judicial superveniente na Apelação em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Roraima.

IV.9 – Da manutenção da Recorrente como licitante classificada até prova inequívoca em sentido contrário

Enquanto não sobrevier prova inequívoca, documentalmente amparada e tecnicamente fundamentada de vício insanável imputável à Recorrente, o que,

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

como demonstrado, inexistente nos autos, deve prevalecer a presunção de regularidade da proposta apresentada, sobretudo por se tratar da proposta de menor valor global em ambos os lotes.

A dúvida ou a divergência documental originada de erro da própria Administração não pode ser interpretada em desfavor da licitante, sob pena de inversão do ônus probatório e de violação ao princípio de que a interpretação das normas do certame deve favorecer a ampliação da disputa entre os interessados, tal como preceitua o item 20.5 do próprio Edital.

IV.10 – Da nulidade da decisão por deficiência de motivação técnica (tese subsidiária)

Subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de não serem acolhidos os fundamentos anteriores, requer-se o reconhecimento da nulidade da decisão de desclassificação por deficiência de motivação, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A motivação exarada na Nota Técnica nº 001/2026 não identifica, de forma clara, objetiva e verificável, os fundamentos fáticos e jurídicos que autorizariam a prevalência do Anexo III sobre os demais quatro documentos do certame, tampouco enfrenta a distinção entre os lotes, o que a torna insuficiente para o fim colimado, a exclusão de licitante do certame.

Nessa hipótese subsidiária, requer-se a anulação do ato de desclassificação e a devolução dos autos à área técnica para que, em novo pronunciamento devidamente motivado, precedido, se necessário, de diligência e de oportunidade de manifestação da Recorrente, profira decisão que enfrente especificamente cada um dos pontos ora impugnados.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, com a atribuição de efeito suspensivo ao prosseguimento do certame até seu definitivo julgamento;

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

b) no mérito, o INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, para que seja reformada a decisão consubstanciada na Nota Técnica nº 001/2026 e reiterada na Ata da Quarta Sessão Pública, declarando-se a Recorrente CLASSIFICADA nos Lotes I e II, com o consequente prosseguimento do certame nas fases subsequentes de negociação, aceitabilidade, habilitação, adjudicação e homologação, na condição de detentora das propostas de menor valor global;

c) subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de não acolhimento do pedido quanto ao Lote II, **que seja ao menos reconhecida a autonomia entre os lotes e provido o recurso para reintegrar a Recorrente, como classificada, ao Lote I, ante a manifesta ausência de motivação específica e de qualquer vício apontado em relação a esse lote;**

d) caso não seja o recurso reconsiderado por esta Agente de Licitação, que seja encaminhado à autoridade superior competente, acompanhado de relatório circunstanciado, para decisão final, nos termos do item 13.7 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2026.

PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP

CNPJ nº 84.025.915/0001-41